



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PROCESSO Nº 584/SEMUSA/2026

INTERESSADO: SML

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 061/SML/2025

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Superintendência de Compras acerca da regularidade do Pregão Eletrônico objetivando **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SETOR DE FISIOTERAPIA, POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a solicitação da abertura do procedimento licitatório pela unidade responsável, acompanhado de Estudo Técnico Preliminar realizado pelas Unidade/Secretaria interessada, Termo de Referência, ambos com detalhamento/ especificações técnicas e rotinas básicas dos métodos de fornecimento dos objetos a serem licitados, descrição dos serviços, prazos de entrega e de validade.

Em prosseguimento, verifica-se nos autos a informação sobre a solicitação de contratação da Secretaria, bem como a discriminação por Item, serviço e Catálogo, quanto a dotação orçamentária, trata-se de Licitação em que a Gestão pretende a contratação por meio do Pregão Eletrônico.

Verifica-se que a Superintendência Municipal de Licitação com suas subdivisões de tarefas, procedeu a cotações de preços, listagem com média de valores, sendo o Setor de Compras responsável pela feitura do Termo de Referência, com aprovação do Gestor da Pasta afins.

Remetidos os autos a Unidade Central de Controle Interno - UCCI, esta manifestou-se em parecer técnico de regularidade. Visualiza-se também a Portaria de Nomeação do competente Agente de Contratação para operacionalização do Certame.

Com a juntada do Edital, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral Municipal - PGM para controle prévio de legalidade acerca do instrumento editalício, bem atos e procedimentos realizados pela Administração para a correta abertura do Certame Licitatório.

É o breve relatório.

II PRELIMINARMENTE

DO ESCOPO OPINATIVO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de *isenção* do profissional e o seu *caráter opinativo* (Art. 2º^[1], § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá** ou **não** seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Deve-se ter claro que a função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a **Autoridade assessorada**, a quem **competete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**.

Isso porque o exame deve se ater somente aos aspectos formais e **não é de competência legal** da Procuradoria Jurídica **examinar aspectos técnicos, orçamentários (Uni. Orçamentária, Programação, Elemento de Despesa e Fichas), bem como as de mérito do Gestor, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos**, pois tratam-se de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário presunção *iuris tantum* precedente: (...) os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU21/09/1998. Pág. 232

Portanto, via de regra, **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Ademais, a Procuradoria Jurídica do Município não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia do Órgão assessorado, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei 9.784/99:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Por isso, a **Procuradoria Jurídica**, nesta condição, **NÃO DEVE EMITIR MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de

conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, **EXCLUÍDOS**, portanto, aqueles de **natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes deste Ente Municipal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. ***O mesmo se pressupõe*** em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas ***sem caráter vinculativo***, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. ***Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.***

Nessa quadra, preleciona a Lei n.º 14.133/2021, acerca do pregão e suas peculiaridades:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior

desconto;

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§5º Em licitação na modalidade **pregão**, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

(...)

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o **pregão** sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O **pregão** não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Os artigos 17 e 18, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

- IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V- a elaboração do edital de licitação;
- VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

É possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Desta forma, é possível afirmar que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências legais mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas

IV ANÁLISE JURÍDICA DOS ARTEFATOS/PEÇAS DO PROCESSO LICITATÓRIO

De partida, cabe consignar que eventuais *recomendações* quanto a *este Tópico* devem ser observadas, analisadas, corrigidas e postas em conformidade em todos os instrumentos que se fizerem necessários (ETP, TR, MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE ATA/CONTRATO), isto, por parte dos agentes responsáveis, *de forma evitar*, contradições, desarmonia e confusão entre os instrumentos.

Tais medidas acautelatórias possibilitarão a prevenção de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos desnecessários a boa condução do Certame.

Pois bem, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, ainda atentos aos aspectos formais de legalidade, quanto a correta fundamentação, dialética, redação e expressa previsão para melhor e correta compreensão dos Licitantes, é papel da Procuradoria Jurídica elencar e pontuar eventuais observações, o que passaremos a registrar na sequência:

V - ***RECOMENDAÇÕES:**

O Parecer Técnico nº 142/2026 do Sistema de Controle Interno classifica o presente processo, em dois momentos distintos (itens 1 e 3.6), como sendo de **"Registro de Preços"**, quando todos os demais instrumentos do processo DFD, ETP, Termo de Referência, Edital e Minuta de Contrato caracterizam-no, de forma unívoca e consistente, como Pregão Eletrônico Convencional (campo "Registro de Preços? NÃO", instrumento contratual "Termo de Contrato", ausência de Minuta de Ata de Registro de Preços nos autos). A imprecisão compromete a análise de legalidade produzida pelo órgão de controle, na medida em que os fundamentos aplicáveis a um Registro de Preços (arts. 82 a 86, Lei 14.133/2021) diferem dos aplicáveis à contratação direta por item. **Recomenda-se:**

Retificar o Parecer Técnico nº 142/2026 nos itens 1 e 3.6, substituindo as referências a "Registro de Preços" pela correta identificação do procedimento como Pregão Eletrônico Convencional, e recomendar à Unidade Central de Controle Interno a verificação, antes da emissão de cada parecer, de que o texto-modelo utilizado corresponde à modalidade efetivamente adotada no processo em análise.

O item 2.7.2 do Edital fixa corretamente a data-base do reajuste como **"a data do orçamento estimado de 07/04/2026, correspondente à Cotação nº 174/2026"**, em plena conformidade com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021. **Contudo**, o **item 3.2 da Minuta de Contrato não** foi atualizado e mantém a redação genérica **"data da assinatura do Termo de Contrato, ATA ou equivalente"**, criando dois marcos temporais conflitantes para o mesmo instituto dentro do mesmo processo. **Recomenda-se:**

Corrigir o item 3.2 da Minuta de Contrato para reproduzir a mesma redação já correta do item 2.7.2 do Edital, fixando a data-base do reajuste em 07/04/2026 (data da Cotação nº 174/2026), eliminando a referência a "data da assinatura do Termo de Contrato, ATA ou equivalente" e assegurando uniformidade entre os dois instrumentos. Recomenda-se ainda que a SML, ao aprimorar a redação de um instrumento (como já ocorreu no Edital), replique a mesma correção em todos os instrumentos correlatos do mesmo processo antes de seu encaminhamento à Procuradoria.

VI- CONCLUSÃO

Orienta-se ao Gestor:

Sejam respeitados os prazos mínimos para abertura do certame, nos termos das legislações pertinentes, inclusive as determinadas nas Instruções Normativas nº 025/TCE-RO-2009 e nº 36/TCE-RO-2013 e Lei 12.527/2011, feitas as devidas publicações em imprensas oficiais do governo, das fontes de recursos financeiros, bem como o atendimento ao determinado pela Lei 12.527/2011, e ainda, republicações caso a necessidade enseje;

De que o valor da contratação deve estar de acordo com o praticado no mercado, a fim de se evitar superfaturamento, devendo ainda cumprir o Disposto no Documento de Formalização de Demanda (DFD), Plano Anual de Contratação (PAC), PPA, LDO e LOA;

Seja observado no momento da aquisição o devido contrato, ata ou instrumento hábil para tanto, nos termos da lei, bem como seja resguardado o pagamento na fonte de despesa correta;

Sejam asseguradas a entrega e recebimento nos termos da Lei 14.133/2021, por comissão devidamente qualificada para tanto.

PELO EXPOSTO, requer sejam observadas as V RECOMENDAÇÕES elencadas no tópico correspondente, ***em sendo sanadas, não*** serão mais óbices ao prosseguimento, assim, resguardado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, **CONCLUI-SE** pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opina-se pela viabilidade jurídica do presente feito**, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.

É o parecer,

[1] Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites

desta lei.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000
www.presidentemedici.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERNANDES, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 09/07/2026 às 09:44, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **780820** e o código verificador **7A45299E**.

Referência: [Processo nº 1-584/2026](#).

Docto ID: 780820 v1